Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2559/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6526/2016
PROTOCOLO	: 1678824
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS DADOS E REGISTROS CONTÁBEIS PRATICADOS E DEMONSTRADOS – ATENDIMENTO AOS PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar a exatidão dos dados e registros contábeis praticados e demonstrados, atendendo aos preceitos e requisitos legais, bem como aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, apresentada pelo **Fundo de Assistência à Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul**, tendo como Gestor o Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, dando quitação de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos mesmos atos por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Fundo de Assistência à Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul, tendo como Gestor o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Iniciada a etapa formal da instrução do feito, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria analisou os dados e elementos integrantes do processo, emitindo a Análise Conclusiva da peça digital nº 36.

Com efeito, o Corpo Técnico procedeu uma criteriosa apreciação global de todas as peças constitutivas do procedimento, aferindo e analisando seus lançamentos e registros contábeis, demonstrativos e anexos, diante dos quais concluiu suas posições sedimentadas no sentido de que na espécie foram devidamente observados e cumpridos todos os preceitos e requisitos ditados pela Lei Federal nº 4.320/64; pela Lei Complementar nº 101/2000; e pela Instrução Normativa TC.MS nº 35/2011, apontando que todos eles estão revestidos de regularidade e exatidão, diante do que acenou pela aprovação da Prestação de Contas, nos termos das conclusões adiante transcritas:

> *"VIII – DO RELATÓRIO Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2015 do Fundo de Assistência a Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul/MS, cuja responsabilidade é do Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, temos a destacar:*
>
> *Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN/TC/MS nº 35/2011.*
>
> *IX – DA CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas (...) oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. É a nossa análise".*

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 37, concordando com as posições do Corpo Técnico no concernente à superação da maioria das falhas apontadas em seu Parecer.

No entanto, em sede de acentuado rigor, ponderou a Auditoria que na espécie denota-se a presença de falhas formais consistentes de faltas de adoção da moderna orientação para apresentação de Demonstrativos e Anexos; de Parecer do Conselho Municipal sobre as contas; e de cópias do Balanço Geral do exercício anterior, as quais, muito embora entendeu que estão todas elas supridas por outros elementos existentes nos autos, mesmo assim são sugestivas da imposição de Ressalva na Aprovação da presente Prestação de Contas; Aplicação de Multa ao Gestor; e endereçamento de Recomendações ao atual Titular.

Com igual entendimento, o douto Ministério Público de Contas tomou com suas

as precisas e exatas posições, diretrizes e sugestão de julgamento propostas pela Auditoria, consoante assinalou em seu Parecer da peça digital nº 38.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando e avaliando detidamente os dados concretos coligidos na Prestação de Contas, tomando como parâmetro os elementos subsidiários oferecidos pela Análise Conclusiva emitida pelo Corpo Técnico e pelos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, constato, em princípio, que as diretrizes extraídas do labor desenvolvido pela Equipe Técnica despontaram como fator traduzido em sugestão, que ao meu sentir melhor se amolda à justiça que deve orientar o julgamento da matéria.

Assim entendo, de um lado, ao verificar que o substancioso conteúdo apropriadamente destacado e analisado pela Análise Conclusiva abordou os principais aspectos que realmente importam ser levados em conta e avaliados como fatores subsidiários que mais de perto realmente interessam no julgamento da matéria.

Lado outro, quanto às sugestões propostas pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial, entendo que tais rigores comportam ser relevados, seja pelos seus próprios entendimentos no sentido de que a maioria das falhas que os mesmos apontaram foram todas elas superadas, quanto pela circunstância de que a cautela de recomendação ao atual Gestor envolvendo a adoção da moderna sistemática formal na elaboração do Anexo 13 (Balanço Patrimonial) também desponta como cautela dispensável, considerando que o Gestor já passou a adotá-la a partir do exercício de 2016, conforme assinalou o *parquet* fazendo remissão ao Parecer da Auditoria, no trecho transcrito no quadro abaixo:

> "II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> "Observa-se que *não consta nos autos cópia de Parecer emitido pelo Conselho Municipal. No entanto, verifica-se que a lei que instituiu o Fundo em análise, Lei Municipal nº 705/2009, não previu a instituição de Conselho Municipal para acompanhamento das contas do referido fundo, não cabendo, portanto, apontamento de falha processual pela ausência do parecer*.
>
> III – DAS RESSALVAS: Segundo o Parecer da i. Auditoria convém apontar as seguintes ressalvas:
>
> O gestor *deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior* (Anexo 14). [...] *esta Auditoria consultou a prestação de contas do exercício anterior do Fundo em análise, verificando que os dados constantes naquele processo são compatíveis com os apresentados neste, bem como foi capaz de recolher as informações necessárias a esta avaliação. [...] não sendo esta infração, isolada, suficiente para motivar o julgamento destas contas como irregulares*.
>
> *O jurisdicionado elaborou o Anexo 13 (Balanço Financeiro) em desacordo com a legislação vigente* [...]. *Por outro lado, apesar do formato equivocado, o gestor não deixou de fazer constar todas as informações necessárias a este exame, o qual não foi prejudicado*.
>
> *Observe-se, ainda, que as contas do exercício financeiro seguinte foram elaboradas em conformidade com o padrão regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, percebendo-se, portanto, a adequação às novas normas contábeis aplicadas ao setor público*".

Finalmente, diante de todos os aspectos acima abordados, formo minha convicção emparelhada com o entendimento e as posições do Corpo Técnico, no tanto em que a Prestação de Contas encontra-se apresentada com regularidade e exatidão dos seus dados e registros contábeis praticados e demonstrados no procedimento, atendendo e observando a contento os preceitos e requisitos ditados pela Lei Federal nº 4.320/64; pela Lei Complementar nº 101/2000; e pela Instrução Normativa TC.MS nº 35/2011, de modo a imprimir a presunção de que na prática nos atos de dispêndio realizados no exercício, não houve desvio dos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições e sugestão de julgamento subsidiadas pela Análise Conclusiva do Corpo Técnico, tomando-as como empréstimo como parte integrante da formação do meu convencimento e razões de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de DECLARAR REGULAR, LEGAL e APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, apresentada pelo Fundo de Assistência à Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul, tendo como Gestor o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos mesmos atos por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR – last
SETAC. VAB/dssm